



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Sexta-feira • 25 de Agosto de 2017 • Ano V • Nº 580

Esta edição encontra-se no site: www.penedo.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Lei Municipal Nº 1.595/2017** - Institui Isenção do imposto sobre a transmissão de bens imóveis por Ato oneroso Inter Vivos - ITBI para operações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.596/2017** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto à Eletrobrás Distribuição Alagoa S.A. e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.597/2017** - Dispõe sobre alteração nos bens públicos existentes com a supressão do nome de pessoa viva, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.598/2017** - Institui o Programa de Refinanciamento de débitos Tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 9.966/2017** - Resolve designar o servidor Mário Alexandre da Silva Júnior, para emitir laudo de avaliação acerca do valor venal dos imóveis a serem expropriados pelo Município ao tempo que concedo nos termos do art. 148,V, gratificação, a ser implantada em folha, exclusivamente em única parcela equivalente a 2/3 do salário base do cargo efetivo do referido servidor.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Marcius Beltrão Siqueira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Penedo - Al

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: J/V2XSDAJRA4KZLXCDVPEW

Leis



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.595/2017.

**INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR
ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI
PARA OPERAÇÕES VICULADAS AO
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA,
NAS CONDIÇÕES ESPECÍFICADAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal n.º 11.977/2009, para famílias com renda até 03 (três) salários mínimos.

§1.º - A isenção somente será concedida para a primeira transferência do imóvel ao mutuário por parte da empresa executora do empreendimento.

§2.º - São condições para a concessão do beneficiário de isenção do ITBI:

I – que o imóvel esteja edificado dentro de conjunto habitacional executado através do Programa Minha Casa Minha Vida;

II – o mutuário disponha de renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

III – não possua outro imóvel no Município de Penedo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

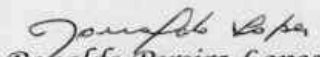
§ 3.º - a isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens por ato Inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também a aquisição do terreno destinado a construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o Art. 2.º da Lei n.º10.188, de 12 de fevereiro de 2001, desde que seja protocolado, junto a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças – SEGFIN, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida emitida pelo agente financeiro.

Art. 2.º - A concessão da isenção, nesta Lei, fica condicionada ao reconhecimento dos requisitos constantes do § 2.º do Art. 1.º por parte do Setor de Tributos do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá sua eficácia e validade enquanto perdure o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.


Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONFESSAR E PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO À ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOA S.A. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar o acordo para confissão e parcelamento de débitos oriundos do consumo de energia elétrica compreendido em Julho de 2012, junto à concessionária de energia elétrica - ELETROBRÁS Distribuição Alagoas S.A..

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, arrecadada pela Concessionária ELETROBRÁS Distribuição Alagoas S.A. e não repassada ao município, para quitação parcial do débito existente junto a Concessionária.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o saldo do débito confessado, após o abatimento da quitação mencionada no artigo anterior, em até 17 (dezessete) parcelas mensais mais a entrada mínima de 3% (três por cento) ou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o maior valor sobre o total corrigido até a data da celebração do parcelamento, acrescendo-se ao débito juros à taxa de até 1% a.m. (um por cento ao mês), pelo período do parcelamento.

[Assinatura]

[Assinatura]




**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - As despesas oriundas com o parcelamento do débito correrão por conta de rubrica própria consignada no orçamento do Município.

Art. 5º - Devido à insuficiência de recursos orçamentários na rubrica de despesa consignada no orçamento do Município fica o Poder Executivo autorizado a suplementar em R\$ 132.562,35 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), as dotações discriminadas, cuja fonte de recurso é a anulação total ou parcial de dotações do orçamento. Órgão: Secretaria Municipal de Saúde, Unidade: Departamento do Fundo Municipal de Saúde, Projeto/ Atividade: Encargos Especiais da Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos Quatorze dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.


Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO

1-08-2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº. 1.597/2017.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NOS
BENS PÚBLICOS EXISTENTES
COM A SUPRESSÃO DO NOME DE
PESSOA VIVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,
Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alteração nos bens públicos existentes, com supressão do nome de pessoa viva, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Escola Maria da Glória Tavares, será substituída pelo nome: **MANOEL TAVARES DA SILVA.**

Art. 3º - Escola Alda Toledo será substituída pelo nome: **ISABEL CRISTINA ALVES TOLEDO.**

Art. 4º - Centro Educacional Esportivo Governador Moacir Lopes de Andrade, será substituído pelo nome: **ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE.**

[Assinatura]

7/8/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Centro de Diagnóstico Dr. Hélio Nogueira Lopes,
será substituído pelo nome: **ALMIR NOGUEIRA LOPES.**

Art.6º - Esta Lei em entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos quatorze
dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 381º ano de elevação
a categoria de Vila.

Ronaldo Pereira Lopes
Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO

J-2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.598/2017.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS
OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Penedo-AL, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º. Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

2017.08.25



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

§1º. Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de dezembro de 2015, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada até 31 de dezembro de 2018.

§4º. Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Novo Código de Processo Civil.

§2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos

Alves

7/80/Gm/1



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

condicionado à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

- I** - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município;
- II** - multa: 80% (oitenta por cento) de desconto;
- III** - juros de mora: 80% (oitenta por cento) de desconto.

§2º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Art. 5º - Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados no máximo em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) da moeda corrente.

§1º. O parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I – débito apurado, cujo valor não ultrapasse 200 (duzentas) UFIP(s), parcelado em até 06 (seis) prestações;

II – débito apurado, cujo valor seja superior a 200 (duzentas) UFIP(s) e não ultrapasse 500 (quinhentas) UFIP(s), parcelamento em até 08 (oito) prestações;

III – débito apurado, cujo valor seja superior a 500 (quinhentas) UFIP(s) e não ultrapasse 1.000 (mil) UFIP(s), parcelamento em até 12 (doze) prestações;

Alcides

Lucas



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

IV – débito apurado, cujo valor seja superior a 1.000 (mil) UFIP(s), parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§2º. Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§3º. É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§4º. Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e correndo o atraso, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§5º. Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização Monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º - O ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência prévia no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Parcelamento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

§1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração, das deduções eventualmente concedidas subtraídos os valores pagos.

§2º. O Programa de parcelamento de Tributos não configura novação ou moratória.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Coordenadoria de Tributos, supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

J-30/Em0



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativamente às prestações do parcelamento constarão os seguintes dizeres: “o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada”.

§2º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.

Ronaldo Pereira Lopes
Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Portarias



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 9.966/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO** no uso de suas atribuições legais **CONSIDERANDO** a solicitação do Sr. Valmir Lessa Lobo Santos, contida no Ofício SEINFRO nº 313 de 16 de agosto de 2017; **CONSIDERANDO** a necessidade de avaliar valor de mercado de 05(cinco) imóveis, sendo 04(quatro) em área de terreno da União (terreno de Marinha) e 01(um) no início da rua lateral, objeto de eventual desapropriação para aumentar a entrada da rua para o deslocamento das embarcações, localizados no Bairro Santo Antônio; **CONSIDERANDO** que o servidor público municipal efetivo Mário Alexandre da Silva Júnior, possui capacitação técnica, devidamente inscrito no CRECI sob nº 1908 para emitir nos termos da Lei nº 6530, parecer técnico simplificado nos moldes da NBR 14653/2 da ABNT; **CONSIDERANDO** que tal serviço será prestado de forma extraordinária sem prejuízo de suas funções de Auditor Fiscal; **RESOLVE** designar o servidor Mário Alexandre da Silva Júnior, mat. 2284 para emitir laudo de avaliação acerca do valor venal dos imóveis a serem expropriados pelo Município ao tempo que concedo nos termos do art. 148, V, gratificação, a ser implantada em folha, exclusivamente em única parcela equivalente a 2/3 do salário base do cargo efetivo do referido servidor.

Neves

/-@Lm0




**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 381º ano de elevação à categoria de Vila.


Ronaldo Pereira Lopes
PREFEITO EM EXERCÍCIO

/-}@Lm0